



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 046/2021.

ALTERA, INSERE E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.591/2007, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os incisos I ao III do art. 5º da Lei Municipal n. 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos IV ao X:

“Art. 5º

I - Anexo I – Mapa das Diretrizes Viárias;

II - Anexo II – Mapa da Hierarquia Viária;

III - Anexo III – Mapa dos Eixos de Comércio e Serviços;

IV - Anexo IV – Quadro dos nomes das vias de Eixos de Comércio e Serviço;

V - Anexo V – Modelo de Passeio Público;

VI - Anexo VI – Quadro das Hierarquias Viárias das Vias;

VII - Anexo VII – Lista das Nomenclaturas das Vias Públicas Existentes;

VIII - Anexo VIII – Mapa da Projeção do Sistema Ciclovitário de Mandaguáçu;

IX - Anexo IX – Mapa da Projeção do Contorno Sul de Mandaguáçu;

X - Anexo X – Perfil transversal das classificações do sistema viário. ”

Art. 2º Os incisos II ao V do art. 9º da Lei Municipal n. 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II - Vias de Interligação Territorial: são as que no interior do Município estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, dividindo-se em primárias e secundárias, conforme sua importância no acesso a outros municípios e distritos;

III - Vias Estruturais: São vias urbanas que tem a função de escoar e orientar o fluxo de veículos e cargas ligando regiões extremas do perímetro urbano;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

IV - Vias Arteriais: São vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro, dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros;

V - Vias Coletoras: são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;

.....”

Art. 3º O caput, incisos I e II, e parágrafo único, todos do art. 11 da Lei Municipal n. 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – As vias Estruturais deverão comportar no mínimo 27 (vinte e sete) metros, devendo possuir duas vias de sentido único separadas por canteiro central, compostas pelas seguintes composições:

I - 2 (duas) vias de sentidos opostos, separadas por canteiro central, sendo cada uma composta por: 1 (uma) pista de rolamento de ao menos 5,80 (cinco metros e oitenta centímetros), 1 (um) estacionamento de ao menos 2,20 (dois metros e vinte centímetros) e uma calçada para pedestres de ao menos 3,00 (três metros);

II - (um) canteiro central, devendo ser composto por: 1 (uma) pista para pedestres com ao menos 1,20 (um metro e vinte centímetros), um espaço central de 1,30 (um metro e trinta centímetros) para jardinagem e implantação de iluminação pública e 1 (uma) ciclofaixa bidirecional com ao menos 2,50 (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo único: Em trechos com urbanização ainda não consolidadas, deve ser reservada faixa de domínio de 12 (doze) metros contados a partir do eixo da via existente, além de outros 6 (seis) metros de faixa não edificante, inseridos dentro dos limites das propriedades rurais, podendo ser utilizados para obras de contenção hidrológicas e similares. ”

Art. 4. A Lei Municipal nº 1.589/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do Art. 11-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 11-A – As Vias de Interligação Territorial deverão possuir faixa de domínio de 12 (doze) metros, contados a partir do eixo da caixa da via.

Parágrafo Único: Além da faixa de domínio, deverá ser observado ainda um adicional de 6 (seis) metros de faixa não edificante, inseridos dentro dos limites das propriedades rurais, podendo ser utilizados para obras de contenção hidrológicas e similares. ”

Art. 5º O caput e incisos I e II do art. 12 da Lei Municipal n. 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – As vias Arteriais deverão comportar no mínimo 24 (vinte e quatro) metros, contendo:

I - 2 (duas) vias de sentidos opostos, separadas por canteiro central, sendo cada uma composta por: 1 (uma) pista de rolamento de ao menos 4,80 (quatro metros e oitenta centímetros), 1 (um) estacionamento de ao menos 2,20 (dois metros e vinte centímetros) e 1 (uma) calçada para pedestres de ao menos 3,00 (três metros);



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

II - (um) canteiro central, devendo ser composto por 1 (uma) ciclofaixa bidirecional com ao menos 2,50 (dois metros e vinte centímetros) um espaço central de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para jardinagem e implantação de iluminação pública. "

Art. 6º O caput e inciso I do art. 13 da Lei Municipal n. 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - As Vias Coletoras e Vias Locais deverão possuir no mínimo 14 (quatorze) metros, contendo 1 (uma) pista de rolamento de ao menos 3,60 (três metros e sessenta centímetros), 2 (dois) estacionamento de ao menos 2,20 (dois metros e vinte centímetros) e 2 (duas) calçada para pedestres de ao menos 3,00 (três) metros. "

Art. 7º O caput e inciso I do art. 14 da Lei Municipal n. 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 – Em empreendimentos imobiliários nos quais possuem uma única via de acesso principal, esta deverá ser composta por no mínimo 15 (quinze) metros, contendo 1 (uma) pista de rolamento de ao menos 4,60 (quatro metros e sessenta centímetros), 2 (dois) estacionamento de ao menos 2,20 (dois metros e vinte centímetros) e 2 (duas) calçada para pedestres de ao menos 3,00 (três) metros. "

Art. 8º A Lei Municipal nº 1.589/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do Art. 14-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. As rotatórias contidas no Anexo I desta Lei Municipal possuem o objetivo de evitar encontro de fluxos que se cruzam dispensando a instalação de semáforos, bem como objetiva-se também garantir espaços públicos em pontos estratégicos a fim de desenvolver equipamentos públicos podendo inclusive ser utilizado como pontos de embarque e desembarque de transporte escolar e coletivo.

Parágrafo único: As rotatórias possuirão raio mínimo de 25 metros. "

Art. 9º O parágrafo único do art. 19 da Lei Municipal 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19....."

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo é aplicável nos casos de prolongamento das vias existentes. "

Art. 10. A Lei Municipal nº 1.589/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 22-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 22-A. Fica instituído o projeto denominado 'Contorno Sul', que interligará a Avenida Ijhuy-Guaçu e a Avenida Nova Aliança, além da ligação da Avenida Nova Aliança com a PR-552.

Parágrafo Único: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder estudos técnicos de viabilidade bem como adotar medidas junto aos proprietários dos imóveis que estimulem o parcelamento do solo nos imóveis lindeiros ao 'Contorno Sul'. "

Art. 11. O caput do art. 23 da Lei Municipal n. 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

"Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres, devendo ser executado conforme Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único: em vias comerciais os passeios devem ser concebidos com pisos táteis conforme especificações vigentes. "

....."

Art. 12. A Lei Municipal nº 1.589/2007, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do Art. 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. Ficam obrigados os proprietários dos imóveis com face para eixos de comércio e serviços, conforme Anexo III desta lei, a pavimentar seus passeios públicos conforme modelo constante no Anexo V também desta lei, em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a notificação. "

Art. 13. O capítulo III da Lei Municipal n. 1.589, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

"Seção V Do Sistema Cicloviário

"Art. 25-A. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar o sistema cicloviário do município de Mandaguáçu como incentivo ao uso de bicicletas, patinetes e outros meios de transporte individual não motorizado, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Art. 25-B. O sistema cicloviário do município de Mandaguáçu será formado por:

I - Rede viária para o transporte por bicicletas, interligada por ciclovias, ciclofaixas e vias cicláveis com faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 25-C. O sistema cicloviário do município de Mandaguáçu deverá:

I - Articular o transporte por bicicleta com os demais modais do sistema municipal de transportes, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista e para os demais usuários da via;

II - Implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de uma rede de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III - Implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para demanda que se pretende atender;

IV - Promover o lazer ciclístico, a atividade física saudável e a conscientização ecológica.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 25-D. Caberá ao Poder Executivo implementar programas de implantação do sistema cicloviário do município de Maringá em vias já consolidadas.

Parágrafo único: Ficarà a cargo do parcelador do solo a implantação do sistema cicloviária quando prevista e projetada nas diretrizes viárias do Município.

Art. 25-E. A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo Único - A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico, de recursos financeiros ou quando a construção de uma ciclovía não for a melhor solução técnica, desde que as condições físicas operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

"Art. 25-F. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovía ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo setor competente da Administração Municipal, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

"Art. 25-G - O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta lei. "

Art. 14. Ficam revogados o art. 10, os incisos III e IV do art. 11, os incisos III e IV do art. 12, os incisos I, II e III do art. 13 e incisos I, II e III do art. 14, todos da Lei Municipal n. 1.591/2007, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 15. Fica denominada "Avenida Guaíra" a via que interliga a sede do Município ao Distrito de Pulínópolis, em seu trecho dentro dos limites do perímetro urbano, ficando revogada a Lei Municipal n. 891, de 03 de maio de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de publicação.

Mandaguáçu, 22 de setembro de 2021.

Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - adm@mandaguacu.pr.gov.br

MENSAGEM

O projeto ora apresentado para apreciação dessa honrada Câmara tem por finalidade alterar e inserir dispositivos nas Leis Municipal nº 1591/2007, que dispõe sobre o sistema viário do Município de Mandaguçu. As proposições fazem parte de um conjunto de ações com a atualização do plano diretor municipal que visa, entre outras coisas, a expansão urbana do município de maneira ordenada, descentralizada e sobretudo harmônica, atendendo as atuais e futuras demandas nos processos de urbanização. As novas diretrizes viárias tem como matrizes a criação de vias urbanas mais largas bem como suas calçadas para atender o crescente fluxo de veículos município bem como também hierarquizar o sistema viário, prevendo diretrizes para que as atuais e novas áreas de expansão urbana, em conjunto com o zoneamento urbano, possam ter vias que possibilitem as fluxos de veículos, pessoas e meios de transportes não motorizados além de prever vias específicas para atividades comerciais localizadas para atender as necessidades locais de um bairro ou loteamento. Outro ponto refere-se à criação de um conjunto de vias estruturantes que tem por objeto a criação dos contornos norte, sul, e oeste, objetivando, entre outras coisas, a interligação entre os bairros de maneira rápida e segura, com veículos motorizados ou não, devendo ainda descentralizar o fluxo de veículos para os deslocamentos intermunicipais. Além do mais, estas novas vias contribuirão para o desenvolvimento industrial em seu entorno, sendo elas estruturadas para assegurar o rápido fluxo interbairros e intermunicipais e principalmente de veículos pesados. Por fim, ressalta-se que o novo conjunto de sistema viário para Mandaguçu irá contribuir significativamente para a expansão urbana ordenada e harmônica, com a rápido e fácil interligação de regiões do município, visando, entre outras coisas, a redução de custos com operações da própria municipalidade, sobretudo o transporte escolar. Contando com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal para a aprovação do projeto de lei ora apresentado, antecipamos agradecimentos. Atenciosamente,

Mandaguçu, 22 de setembro de 2021.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal